



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2290310-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados DUPLOR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRAIS E SERVIÇOS LTDA., AMANDA PEIXOTO DUTRA DE MORAES e RODRIGO DUTRA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2290310-97.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargados: Duplor Comércio de Ferramentas Industriais e Serviços Ltda., Amanda Peixoto Dutra de Moraes e Rodrigo Dutra de Moraes

Origem: Foro Regional de Jabaquara/1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Cristiane Vieira

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9968

Embargos de declaração – Agravo de instrumento improvido – Alegação de obscuridade no acórdão proferido – Não acolhimento – Inexistência do vício apontado – Argumentos que foram apreciados no acórdão embargado, ainda que de forma contrária ao pretendido pelo embargante – Caráter infringente inadmissível na espécie – Prequestionamento – Desnecessidade a teor que preconiza o art. 1025 do CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 116/124 o qual, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, ora embargada.

Alega o embargante, em síntese, que o v. acórdão embargado possui obscuridade, pois desconsiderou que a constrição se deu antes da tutela cautelar distribuída com fundamento no art. 20-B, §1º, da LRF.

Postula o acolhimento do embargos de declaração para que seja sanada a obscuridade apontada, bem como o questionamento da matéria e de dispositivos legais.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Os embargos devem ser rejeitados, eis que o acórdão hostilizado não padece dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão embargado foi suficientemente claro ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, aqui embargada.

O que pretende a parte embargante, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie.

No caso, o Colegiado concluiu, por votação unânime, que *“Ainda que o ato construtivo tenha ocorrido antes do deferimento do pedido cautelar, o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser realizados pelo juízo universal”*.

Constou ainda do v. aresto: *“(…) enquanto viger o prazo de suspensão deferido pelo juízo recuperacional, os valores deverão permanecer depositados na conta à disposição do juízo da execução, e eventual autorização para levantamento, tanto em favor da agravante quanto da parte agravada, deverá ser precedida de análise do douto juízo da recuperação extrajudicial”*.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo

embargante, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria objeto do recurso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015” (AO 2497 AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 13/06/2022).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, Rcl 28020 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 05/04/2019).

Outrossim, já se decidiu que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.720.550/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 29/11/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina *“de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte”* (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão”* (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 11/03/2024).

Inexiste, destarte, o vício apontado no acórdão embargado.

Por fim, desnecessário o prequestionamento, a teor do que preconiza o art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

JORGE TOSTA
Relator